

**PREZADO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE FAZENDA RIO GRANDE – PR.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 123/2022

PALMÁCEA JARDINS LTDA, sociedade regular, com sede em SCIA QD 12, Conjunto 01, Lote 01, Cidade do Automóvel, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.658.799/0001-08, neste ato representada por seu sócio Lucas Ofugi Rodrigues Miranda, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, pelas razões a seguir expostas:

I- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto “Contratação de Empresa para prestação dos Serviços de Execução de Engenharia - Limpeza Urbana, coleta e transporte de Resíduos do Município de Fazenda Rio Grande” de acordo com as especificações contidas no projeto básico, que é parte integrante deste edital

II- DOS FATOS

A subscrevante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, porém, ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação no tocante à habilitação técnica.

III- ITENS IMPUGNADOS

3.1 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 13.1.3 - a) - do edital dispõe o seguinte:

Certificado de Registro de Regularidade da empresa expedida pelo CREA expedida pelo CREA de origem da empresa, deverá (ao) constar o(s) nome(s) do profissional (ais) indicando(s) para atuar (em) como responsável (ais) Técnico(s).

Contudo, apesar de o Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelecer que as empresas interessadas em participar dos certames devem “**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)**”, esta redação não deve ser interpretada literalmente, tal como foi redigida.

A conclusão a que se chega pela literalidade do artigo, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

No mesmo sentido, têm-se o item 13.1.3 do edital:

C-1 A comprovação de vínculo do responsável técnico deverá ser feita por cópia da ficha ou do livro de registro de empregados, ou cópia autenticada da Carteira de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços. Caso o(s) Profissional (ais) em questão seja(m) proprietário(s) da empresa, deverá fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos (estatuto, contrato social ou documento equivalente)

Todavia, esta exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, além de fazer o vínculo profissional junto ao CREA, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

Desta forma, o tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência seja pedido como um critério de habilitação.

No tocante ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transscrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifo nosso)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;

2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço;
4. **Declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

Assim, o correto seria a exigência de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Neste caso, por tratar-se de algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de

qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez **que outras formas de vínculo também devem ser aceitas**, a exemplo de contrato social, de contrato de prestação de serviços e do termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico.

3.2- DOS DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

O item 13.1.4, alínea B do edital, solicita a apresentação de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra – IAT.

Ocorre que, o Licenciamento junto ao Instituto Água e Terra – IAT compromete o caráter competitivo do Certame, uma vez que somente as empresas que possuem sede ou escritório no Estado do Paraná poderão solicitar, isso faz com que as empresas tenham dispêndio de recursos somente para participação no Certame.

A exigência da licença ambiental por ocasião da licitação é desprovida de razoabilidade, na medida em que, somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la. As exigências relativas aos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental, conforme dispõe o Art. 1º, Inciso IV da Instrução Normativa nº 14/2008 do IEMA serão objeto de licença única que **se constitui somente da fase de operação**.

Neste sentido, deve-se ressaltar a Súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, não é razoável exigir de todos os licitantes que obtenham a Licença Única para operação, já que apenas uma empresa irá sagrar-se vencedora do certame.

Por sua vez, os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas,

colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria, veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Conforme a Jurisprudência do Acordão TC 041.268/2012-1/AC-2081-11/13-2 TCU a exigência é totalmente ilegal, vejamos:

(...)

Ausência de fundamentação legal para a exigência: 23. Em primeiro lugar, cabe destacar que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, consoante previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993..., (aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 4º, inciso XIII c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002) é **taxativo**, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais.

O TCU, no Acórdão nº 5611/2009 da Segunda Câmara, se manifestou sobre a questão da seguinte maneira:

6.4 irregular requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, em desacordo com o art. 20, § 1º, IN SLTI 2, de 2008:

(...)

6.4.2 Análise: a IN SLTI 2, de 2008, art. 20, § 1º, estabelece que a exigência de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação. Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno. Assim, propõe-se determinar que tal exigência seja retirada do edital, a qual poderá ser substituída pela declaração mencionada.

Por fim, com base em todo o exposto, percebe-se que a exigência do Item 13.1.4, alínea B ultrapassa os parâmetros do regramento legal e taxativo previsto nos artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93. Além disso, fere completamente o caráter competitivo do Certame, pois somente as empresas já estabelecidas no Paraná poderão participar do mesmo.

Desse modo, a forma correta é a exigência dos itens antes da assinatura do Contrato pelo Licitante vencedor, pois vincula a exigências legais de cadastramento nos Órgãos Competentes do Paraná, não prejudicando assim, a isonomia do Certame, seu caráter competitivo, e não trazendo gastos aos licitantes sem garantia de vitória.

Por todo o exposto, pelo princípio da Isonomia, Probidade e Moralidade Administrativa, a empresa requer a revisão do Item 13.1.4, alínea B, para que seja requerido somente no momento da assinatura do contrato.

IV- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a retificação do edital, permitindo a apresentação de declaração de contratação futura do responsável técnico e desobrigação de constar na certidão de registro da empresa junto ao CREA a exigência da vinculação do profissional, além da revisão do Item 13.1.4, alínea B, para que seja requerido somente no momento da assinatura do contrato.

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 25 de novembro de 2022.



LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA
SÓCIO – GERENTE